



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.401 - PR (2015/0109029-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ANTÔNIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR - PR007187
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO SCHREINER DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PECULATO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PLEITO QUE BUSCA, NA VERDADE, A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO, MEDIANTE O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, sejam recursos próprios ou mesmo a revisão criminal, salvo situações excepcionais.

2. Além de o presente *writ* ter sido impetrado em substituição à ação de revisão criminal, o impetrante pretende, de fato, o reexame fático-probatório dos autos da ação penal, a fim de se concluir pela absolvição do crime imputado ao acusado.

3. Do próprio exame dos argumentos assentados na impetração, verifica-se que o impetrante almeja nova análise da prova testemunhal, a fim de modificar a conclusão realizada pelas instâncias ordinárias a respeito da prova produzida na ação penal, utilizando o *writ* como uma segunda apelação, o que é inadmissível, até porque a via estreita não comporta discussão fático-probatória.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de junho de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.401 - PR (2015/0109029-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de habeas corpus impetrado em benefício de **Carlos Eduardo Schreiner de Oliveira**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná.

Narram os autos que o Juízo de Direito da 3ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR condenou o paciente como incurso no crime de peculato, às penas de 3 anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 45 dias-multa (fls. 619/628 – Ação Penal n. 2005.70.00.002085-0).

Inconformada, a defesa interpôs apelação criminal na colenda Corte de origem, que negou provimento ao recurso (fls. 692/707):

PENAL. PECULATO-FURTO. ARTIGO 312, § 1º, DO CP. *EMENDATIO LIBELLI*. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.

1. A conduta do funcionário público que, embora não tendo a posse do bem, o subtrai, em proveito próprio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário, enquadra-se no § 1º, do artigo 312 do Código Penal. Aplicação do artigo 383 do CPP (*emendatio libelli*), para atribuir ao fato definição jurídica diversa, sem modificar a fato descrito na denúncia.

2. Suficientemente comprovador a autoria, materialidade e o dolo do réu, consubstanciado na intenção de tomar o bem em proveito próprio, deve ser mantida a condenação.

3. Na primeira fase de dosimetria da pena, a circunstância judicial do artigo 59 do CP denominada "consequências do crime" pode ser valorada negativamente, tendo-se em vista que, devido à subtração do bem pelo réu, terceiro que tinha a sua guarda foi administrativamente responsabilizado a ressarcir o valor ao patrimônio da empresa pública.

4. A vetorial "circunstâncias do crime" é neutra, sendo a probabilidade de que o réu tenha apagado as imagens do sistema de vigilância, circunstância necessária para a prática do delito, já que, do contrário, ele seria visualizado saindo do local portando o notebook, o que tornaria o crime impossível de se concretizar.

5. Na fixação da multa, devem ser sopesadas todas as circunstâncias que determinaram a imposição da pena privativa de liberdade - judiciais, legais, causas de aumento e diminuição, bem como deve-se atentar, na determinação do valor do dia-multa, para a situação financeira do réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aqui, o impetrante alega constrangimento ilegal consistente na condenação do paciente por conduta atípica.

Sustenta que os fundamentos que ensejaram a condenação não são suficientes para a sanção penal, até porque ainda que o paciente haja praticado o que a ele atribuído, esse ato sequer se constituiria crime, haja vista não haver a tipicidade específica (fl. 12).

Aduz que a própria sindicância da estatal, conforme documentos que acompanham este pedido, reconheceu que não havia provas contra quem quer que seja, atribuindo a Marcelo Vieira Pereira, pessoa a quem estava designado o notebook, responsabilidade para repor o bem (fl. 14).

Acrescenta que quando a questão passa para a esfera judicial, mesmo diante de todos esses elementos não conclusivos, a r. sentença e o v. acórdão são firmes em atribuir a responsabilidade ao então recorrente, mesmo que para isso tenham que relegar provas, testemunhos e fatos concretos, em verdadeiro esparcamento ao princípio constitucional e à máxima da dúvida. Deveras, não deram valia ao princípio do “in dubio pro reo”, tampouco verificaram os fatos de maneira correta (fl. 16).

Postula, ao final, o trancamento da ação penal, extinguindo-se, por consequência, a pena aplicada.

Não houve pedido liminar.

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 940/954):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PECULATO-FURTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE SUBSTRATO PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A tendência dos Tribunais Superiores, atualmente, tem-se pautado no propósito de racionalizar o uso da ação mandamental, de modo a prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Excepciona-se a possibilidade de concessão de ordem de ofício quando flagrante o constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do indivíduo.

No caso sob exame, as instâncias inferiores entenderam que o paciente se apropriara de bem móvel público (notebook da marca Acer, número de série 91440017J510900085K, de propriedade do Comando da Aeronáutica Brasileira), ao qual teve acesso em razão exercer o cargo de profissional de serviços aeroportuários, lotado na Infraero do Aeroporto Internacional Afonso Pena/São José dos Pinhais/PR.

O habeas corpus, a toda evidência, não é via adequada para transformar condenação em absolvição, ou para operar a desclassificação de um delito para outro, por não permitir aprofundado reexame de provas. O pleito defensivo, nesse particular, encontra melhor acolhimento na revisão criminal, para a qual o Superior Tribunal de Justiça não tem competência, salvo em relação aos seus próprios julgados.

Cumpra registrar, por fim, que o reconhecimento da figura do “peculato-uso” não foi examinado pela sentença condenatória, nem pelo acórdão que julgou a apelação defensiva, ou em sede dos aclaratórios. Desse modo, a apreciação da tese pelo Superior Tribunal de Justiça consistiria em indevida supressão de instância.

Parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.401 - PR (2015/0109029-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração o trancamento da ação penal, com a consequente extinção da condenação proferida, ao argumento da atipicidade da conduta, bem como que a sentença e o acórdão condenaram o paciente com fundamento em argumentos não conclusivos a respeito da responsabilidade dele pelo crime imputado.

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, sejam recursos próprios ou mesmo a revisão criminal, salvo situações excepcionais.

Da atenta análise dos autos, observa-se que além de o presente *writ* ter sido impetrado em substituição à ação de revisão criminal, o impetrante pretende, de fato, o reexame fático-probatório dos autos da ação penal, a fim de se concluir pela absolvição do crime imputado ao acusado.

Do próprio exame dos argumentos assentados na impetração, verifica-se que o impetrante almeja nova análise da prova testemunhal, a fim de modificar a conclusão realizada pelas instâncias ordinárias a respeito da prova produzida na ação penal, utilizando o *writ* como uma segunda apelação, o que é inadmissível, até porque a via estreita não comporta discussão fático-probatória.

Ademais, esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual o trancamento de ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria, o que não se verifica na situação dos autos.

Destarte, também não cabe pleitear o trancamento da ação penal, sob o argumento de atipicidade da conduta, quando evidenciada, mediante prévia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução probatória, chancelada em segundo grau de jurisdição, não só a tipicidade, quanto a existência de elementos até para uma condenação pelo crime imputado.

Em face do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0109029-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 323.401 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13642004 200570000020850

EM MESA

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTÔNIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR - PR007187
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO SCHREINER DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.